



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061975-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GUILHERME VIEIRA BARBOSA, é agravado VALDELICE PEREIRA TRINDADE PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2061975-18.2025.8.26.0000.

Agravante: Guilherme Vieira Barbosa.

Agravada: Valdelice Pereira Trindade

Ação: Execução de título extrajudicial (nº 1001744-77.2024.8.26.0032).

Comarca: São Paulo – Foro de Araçatuba – 4ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Silvia Camila Calil Mendonça.

Voto nº 41.337

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Penhora de verbas em conta poupança. Impossibilidade. Aplicabilidade do art. 833, incisos IV e X, do CPC à espécie. Exceção de impenhorabilidade aplicada à execução de verbas de caráter alimentar. Honorários advocatícios que, embora tenham natureza alimentar, não estão contemplados nas hipóteses excepcionais do §2º, do artigo 833, CPC. Precedentes STJ. Desbloqueio que se mostra cabível. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guilherme Vieira Barbosa em face de Valdelice Pereira Trindade, impugnando a r. Decisão de fls. 197/198, dos originais, que nos autos da execução de título extrajudicial, acolheu a impugnação à penhora e deferiu o desbloqueio de valores depositados em conta poupança.

Inconformado, recorre o exequente, ora agravante, sustentando, em breve síntese, a penhorabilidade do

valor bloqueado através de penhora *online*, tendo em vista o caráter alimentar da dívida contraída pela executada (honorários contratuais de advogado). Pugna pela atribuição do efeito ativo e suspensivo, e, ao fim, pelo provimento do recurso, para a permanência do bloqueio dos referidos valores.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se, no caso em apreço, que, em tentativa de bloqueio *online* via *Sisbajud*, na modalidade “teimosinha” (fls. 168/180), foi constrito o valor de R\$3.903,20 proveniente da conta poupança de titularidade da executada junto a Caixa Econômica Federal (CEF).

De largada, compulsando os autos, especialmente as fls. 154/157, vislumbro que a conta da agravada, cujo valor fora bloqueado com fins de penhora, trata-se, de fato, de conta poupança (produto 1288 da CEF), aparentemente utilizada pela executada para resguardar pequeno investimento em caderneta de poupança.

Andou bem o digno juízo ao acentuar:

“Com efeito, da análise do extrato acostado à fl. 157 dos autos, constata-se que o saldo bloqueado, no importe de R\$ 3.903,20, estava depositado em conta poupança de titularidade da

executada (produto 1288 da CEF corresponde à conta poupança), circunstância que atrai a incidência do disposto no artigo 833, X, do CPC, segundo o qual é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Com relação ao pedido deduzido pelo credor, consistente na relativização da sobredita regra, cabe destacar que o C. STJ, ao julgar os Recursos Especiais n.ºs. 1.954.380/SP e 1.954.382/SP (tema 1153), sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu que “A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”. Sendo assim, inviável o acolhimento da pretensão do exequente.” (Grifos não originais).

Nessa toada, estando ausentes os indícios de utilização da caderneta de poupança como conta corrente, essa aplicação financeira típica possui o condão, numa análise inicial, de inferir caráter de impenhorabilidade aos valores nela constantes, se inferiores a 40 salários mínimos.

Em colaboração, pela fl. 156, mostra-se incontroverso que o valor percebido pela executada através da referida conta poupança é proveniente de auxílio previdenciário, que, conforme artigo 188, IV, do CPC, corrobora com o caráter impenhorável da quantia bloqueada.

Nessa lógica, caminha o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de valores em conta bancária da agravada. Pedido de desbloqueio, com base em alegação de que recai sobre conta

poupança destinada ao recebimento de aposentadoria, deferido. Irresignação do exequente. Descabimento. Impenhorabilidade dos valores mantidos na conta bancária que já havia sido reconhecida por esta Colenda Câmara em julgamento de recurso anterior. Inteligência do art. 833, IV, do CPC. Ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade. Agravada que aufere benefício previdenciário de valor modesto, de modo que a penhora reiterada de seus rendimentos decerto gerou prejuízos à sua subsistência. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261175-40.2024.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (Grifei).

Não bastasse, de fato, as hipóteses acima admitem exceções, conforme o §2º do mesmo dispositivo, no caso de execução de prestação alimentícia (“§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, §3º”).

Advém que, os honorários advocatícios, sejam contratuais sejam sucumbenciais, embora possuam natureza alimentar, não estão contemplados na excepcionalidade do §2º, do artigo 833, conforme entendimento atual do STJ; *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o **pagamento dos honorários advocatícios**, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. (...) 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência – porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer –, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que **não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.** 11. **As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas**

apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.” (STJ; Corte Especial; REsp 1815055/SP (2019/0141237-8); Relatora: Nancy Andrighi; Data do Julgamento: 03/08/2020) (Grifei).

Logo, era mesmo de rigor a determinação de desbloqueio da quantia da executada bloqueada, pelo que fica mantida a decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator